



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059416 - PE (2023/0091018-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CAPRICHOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : CIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHOS
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679
THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
JULIANA ENDRIS CARNEIRO CAMPOLLO - PE021749
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF, ANTES DE 31/10/2003. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. “A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (REsp n. 1.164.452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 2/9/2010).
3. Nessa linha, a jurisprudência do STJ, antes da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, na hipótese em que o contribuinte declara o tributo e realiza a compensação no mesmo documento, mas o fisco não a homologa, é necessário o lançamento do crédito tributário não pago pelo contribuinte, oportunizando-se, inclusive, o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo.
4. No caso dos autos, o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, o recurso do contribuinte é provido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059416 - PE (2023/0091018-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CAPRICHOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **CIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHOS**
ADVOGADOS : **MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679**
THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119
JULIANA ENDRIS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749
DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF, ANTES DE 31/10/2003. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. “A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (REsp n. 1.164.452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 2/9/2010).
3. Nessa linha, a jurisprudência do STJ, antes da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, na hipótese em que o contribuinte declara o tributo e realiza a compensação no mesmo documento, mas o fisco não a homologa, é necessário o lançamento do crédito tributário não pago pelo contribuinte, oportunizando-se, inclusive, o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo.
4. No caso dos autos, o acórdão recorrido contraria a orientação do Superior Tribunal de Justiça e, por isso, o recurso do contribuinte é provido.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento ao recurso especial da COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÔ para determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região novo julgamento do recurso de apelação, com observância à prova dos autos e à orientação de que, antes da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, na hipótese em que o contribuinte declara o tributo e realiza a compensação no mesmo documento, mas o fisco não a homologa, é necessário o lançamento do crédito tributário não pago pelo contribuinte.

A parte agravante, preliminarmente, considera não ter sido adequado o conhecimento do recurso, por entender que, “para alterar a conclusão do tribunal de origem, no sentido de que não houve compensação dos débitos, tendo em vista a especificidades do caso concreto, necessário o reexame de matéria fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial” (fl. 832). E, quanto ao mérito, sustenta, em síntese (fls. 831/834):

Mostra-se equivocada a tese no sentido de que, não sendo aplicável o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às compensações tidas como não declaradas, não teria havido confissão e constituição do crédito passível de permitir a imediata cobrança [...] a confissão e a declaração dos débitos é condição sine qua non para que as compensações possam ser operacionalizadas. Tal evidência se sobreleva ainda mais no caso dos autos, em que a recorrida, além de pedir a compensação, apresentou DCTF's confessando os débitos que agora afirma absurdamente não estarem constituídos. E a DCTF, como obrigação acessória que é, constitui confissão de débito e instrumento hábil à cobrança por expressa disposição do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.184/84, recepcionado pela CF/88 com força de lei complementar.

Impugnação apresentada pela parte agravada (fls. 839/844).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto,

conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, na medida em que o recurso especial da contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade e o acórdão recorrido contraria a pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que, antes da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, na hipótese em que o contribuinte declara o tributo e realiza a compensação no mesmo documento, mas o fisco não a homologa, é necessário o lançamento do crédito tributário não pago pelo contribuinte.

Então, vejamos.

De início, com relação à admissibilidade do recurso, cumpre registrar que, conquanto não seja adequada ao reexame de fatos e provas, a via do recursal especial admite a reavaliação do contexto fático-probatório descrito no acórdão recorrido, se for suficiente ao exame e julgamento da questão recursal. Nesse sentido, entre outros: AgInt no AREsp n. 1.480.204/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.762.060/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022; REsp n. 1.907.723/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.

No caso, ao contrário do que afirma a Fazenda Nacional, o teor do acórdão recorrido revela a situação fática necessária à solução da controvérsia relacionada à necessidade de novo lançamento tributário. A propósito, eis, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 685/687):

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela Companhia Açucareira Usina Capricho, para declarar a nulidade da CDA nº 43.2.12.000589-52, ante o reconhecimento do pedido pela Embargada. Ademais, com fulcro no art. 292, § 3º do CPC, retificou o valor da causa para R\$ 500.473,41 (quinhentos mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos). Sucumbência recíproca, arcando a embargada com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa fixados em 10% sobre o valor atualizado da CDA nº 43.2.12.000589-52, nos termos do art. 90

do CPC. Por sua vez, sem condenação em desfavor da Embargante, em virtude da cobrança do encargo legal de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei nº 1.025/69.

[...]

No caso, sustenta a parte autora que compensou, há pelo menos 09 anos, débitos com créditos de IPI cedido por terceiros, nos termos da decisão liminar concedida no Processo nº 2001.80.00.000043-5.

Nesses autos, em razão de ordem judicial expressa, a DRFB/AL autorizou a compensação dos débitos próprios da autora com os créditos cedidos por terceiro. Assim, em cumprimento à decisão judicial, a RFB emitiu os respectivos "Documentos Comprobatórios de Compensação", momento em que foi oficialmente formalizada a compensação.

Posteriormente a autora recebeu despachos administrativos enviados pela DRFB/AL determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos compensados anteriormente, imediatamente após a reforma da sentença pelo TRF5.

Sem razão a apelante, porque a compensação considerada pelo Fisco como não-declarada não afasta a natureza de confissão da dívida. São situações distintas. A compensação realizada por meio da confissão da dívida foi rejeitada à míngua de decisão transitada em julgado, mas o efeito dos débitos confessados subsiste.

Sem razão a apelante, porque a compensação considerada pelo Fisco como não-declarada não afasta a natureza de confissão da dívida. São situações distintas. A compensação realizada por meio da confissão da dívida foi rejeitada à míngua de decisão transitada em julgado, mas o efeito dos débitos confessados subsiste.

Ademais, devo dizer que o disposto no § 13 do art. 74 daquele diploma legal também não afasta a confissão dos débitos que envolvem a compensação reputada não-declarada, porque tal dispositivo considera não-declarada a compensação tão somente para fins de interposição de recurso administrativo (manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes).

Outrossim, não deve prevalecer a tese defendida pela apelante no sentido de que antes de 31/10/2003 (data da edição da Medida Provisória nº 135) havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do crédito tributário declarado em DCTF, decorrente de compensação indevida.

É bem verdade que a referida MP, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, acrescentou o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispondo que "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

O fato, porém, é que, independentemente da aplicação da norma contida na MP nº 135/2003, a declaração apresentada pelo contribuinte informando a ocorrência de um fato gerador e a existência de uma obrigação tributária (com todas as suas características, como identificação da espécie de tributo, competência do fato gerador, valor devido, etc.) sempre foi considerada instrumento suficiente para a constituição do crédito tributário e sua cobrança, sendo desnecessária a realização de lançamento de ofício pela autoridade tributária. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo STJ (enunciado 436): 'A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco'. Embora o referido enunciado tenha sido editado em 2010, todos os precedentes que ensejaram sua edição - em especial o REsp n. 1.101.728-SP (2008/0244024-6), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, fazem menção à sedimentação jurisprudencial da matéria nesse sentido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, muito antes da edição da MP nº 153, de 30 de outubro de 2003."

Assim, conforme o entendimento que se sedimentou na jurisprudência do STJ, o lançamento substitutivo, mesmo antes das modificações legislativas no art. 74 da Lei nº 9.430/96, somente era exigido quando apurada diferença pelo fisco (cf REsp 1502336/AL; AgRg no REsp 1529665/CE; REsp 1332376/PR; REsp 1240110/PR). No mesmo sentido: REsp 1143094/SP (repetitivo); AgRg no AREsp 209050/SC; AgRg no Ag 1361961/SC; EDcl no REsp 1127985/MG; REsp 751776/PR; REsp 701634/SC.

Na esteira do que decidiu o juiz sentenciante e da orientação jurisprudencial destacada, esta Corte Regional, apreciando caso similar a dos autos, assim decidiu: "... a decadência não se consumou no caso concreto. A uma, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada (STJ, REsp 962.379/RS, submetido ao rito do artigo 543-C, e Súmula nº 436), no sentido de que a declaração de compensação é instrumento de confissão da dívida, por isso, hábil e suficiente, por si só, para constituir o crédito tributário. A duas, não faz sentido algum exigir-se que o Fisco realize lançamento de ofício, ainda que o pleito de compensação tenha sido efetivado antes da Lei 10.833/2003, quando o próprio contribuinte já o fizera. Em rigor, o fato de não se obter a compensação, seja porque o Fisco não tenha reconhecido o crédito ou porque este não fosse compensável, não elimina a confissão do contribuinte de existência do débito. Daí a desnecessidade da Receita Federal proceder ao lançamento respectivo. Raciocínio diverso (se se entendesse que o Fisco precisaria lançar o tributo) bastaria o contribuinte discutir durante um tempo prolongado a compensação para obter o reconhecimento da decadência do débito a compensar, justamente o caso dos autos em que a discussão judicial da compensação perdurou por 15 (quinze) anos." (08040252220134058300, Relator p/ o Acórdão Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª T., j. 28/09/2017).

Não se perca de vista que, a despeito da modificação introduzida pela referida MP 135/2003, o efeito confissão-constituição do crédito já era previsto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, recepcionado pela CF/88, segundo o qual "o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito".

A disposição contida no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 veio apenas reproduzir uma norma legal já existente no ordenamento jurídico com vistas a uniformizar o disciplinamento da matéria em apreço.

É premente que se deixe claro ainda que, embora a exclusividade do ato formal de lançamento seja do Fisco, porque constitui ato privativo da autoridade tributária (art. 142 do CTN) não é a única forma de constituição do crédito tributário. Há outros modos de sua constituição previstos no CTN que podem ser realizados pelo próprio contribuinte, a saber: 1) lançamento por declaração ou misto (art. 147); 2) por homologação ou auto-lançamento (ICMS, IPI, art. 150), ainda que passível de condição resolutiva ou confirmação definitiva, mas que confere exigibilidade ao crédito independentemente de qualquer notificação fazendária; 3) além da modalidade de constituição do crédito pela entrega da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) ou da GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS).

Desse modo, à luz dessas razões e dos precedentes jurisprudenciais acima referenciados, fica evidenciada que a entrega da DCTF, mesmo antes da edição da MP 135/2003, sempre constituiu documento hábil e válido à confissão de dívida e, conseqüente, à constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco (lançamento), podendo o crédito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa e cobrado, independentemente de instauração de processo administrativo.

Em conclusão: afigura-se descabida a alegação da autora de decadência dos créditos tributários em questão, sob o argumento de que não teriam sido efetuados os respectivos lançamentos de ofício pela autoridade fiscal, porque não se opera a caducidade do crédito tributário quando o contribuinte apresenta ao Fisco documento formalizador de confissão de dívida (no caso, a DCTF), apto a constituição do crédito tributário, tornando dispensável novo lançamento por parte do Fisco Federal.

Ressalte-se que o lançamento de ofício se torna necessário apenas para a cobrança de eventuais diferenças residuais de tributos existentes além daqueles já declarados e/ou entre o que foi declarado e recolhido. Nada obstante, no caso, a cobrança se ateve aos valores declarados pela própria autora/apelada.

[...]

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 1.036, do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". (STJ - AGRESP 200801369320, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/04/2016). 8. O entendimento permanece inalterado mesmo com a edição do novo CPC, não havendo que se falar em revogação do referido Decreto, até porque norma geral, em regra, não revoga especial.

Sem honorários recursais, em virtude da cobrança do encargo legal de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Como se pode observar, o delineamento fático descrito é suficiente à análise e julgamento da questão veiculada no recurso especial da contribuinte e, por isso, a Súmula 7 do STJ não é óbice ao conhecimento do especial.

No que se refere ao mérito da questão recursal, convém considerar, primeiramente, a jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal Superior, segundo a qual “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte” (REsp n. 1.164.452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 2/9/2010).

Considerado isso, deve observar a pacífica orientação deste Tribunal, no sentido de que, antes de 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para a cobrança da diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; e, de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003), o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese. De outro lado, o

encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inc. III, do CTN (art. 74, § 11, da Lei n. 9.430/1996).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO ANTERIOR A 31/10/2003. APURAÇÃO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. DECADÊNCIA.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida" (AgInt no REsp n. 1.814.335/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.984.989/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 10.833/2003. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pela necessidade de o fisco proceder ao lançamento de ofício quando a declaração de compensação tiver sido apresentada pelo contribuinte antes de 31/3/2003, pois, somente com o advento da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, a declaração de compensação tributária passou a ser suficiente à constituição da dívida.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.962.701/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 12/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS NO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 1998. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS-DCTF EM DATA ANTERIOR A 31.10.2003. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DÉBITOS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO INDEVIDAMENTE DECLARADA, SOB PENA DE DECADÊNCIA. INÉRCIA FISCAL CARACTERIZADA, NESTE CASO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, a Contribuinte apresentou DCTF para declarar créditos tributários de PIS, no período de apuração de julho a dezembro de 1998, cuja compensação dependia de posterior convalidação, considerando que tais créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa, porquanto discutidos na Ação Ordinária 0052727-46.1996.4.05.8100.

2. No período em que apresentada a DCTF perante a autoridade fiscal ainda se encontrava em vigor a Medida Provisória 2.158-35, de 2001, que, em seu art. 90, veiculava expressamente a exigência de lançamento de ofício para formalizar as diferenças decorrentes das compensações reputadas como não declaradas. Ou seja, a DCTF ainda não tinha o condão de constituir, de imediato, o crédito tributário, vigendo a regra de que, na hipótese de a Autoridade Fazendária não homologar a compensação, caberia a ela proceder ao lançamento de ofício das importâncias indevidamente compensadas, na forma do art. 142 do CTN.

3. Seguiu-se a edição da Medida Provisória 75, de 2002, que vigorou desde a sua publicação, em 25.10.2002, até sua rejeição pelo Congresso Nacional, em 19.12.2002, e que manteve a necessidade de lançamento de ofício para débitos decorrentes de compensação tida por indevida ou não comprovada.

4. Somente em 31.10.2003 foi editada a Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, tornando prescindível que a Autoridade Fazendária efetuasse lançamento de ofício, visto que a apresentação da DCTF, declarando a compensação tributária, passou a ser suficiente para constituir a dívida, sendo instrumento hábil para a sua cobrança.
5. A análise da legislação de regência acima transcrita conduz à conclusão de que somente a partir da Lei 10.833/2003 a simples declaração de compensação apresentada pela Contribuinte passou a constituir o crédito, elidindo a necessidade de constituição formal do débito tributário mediante lançamento de ofício pela Autoridade Fazendária. A propósito, citam-se os seguintes julgados: REsp. 1.332.376/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.12.2012; REsp. 1.205.004/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 16.5.2011; AgRg no REsp. 1.522.322/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.9.2015.
6. No caso dos autos, as DCTFs foram apresentadas no interregno de 7 a 12/1998, informando a Contribuinte, ora agravada, que os débitos declarados e os créditos seriam compensados posteriormente, porque estariam com a exigibilidade suspensa, conforme decisão proferida na Ação Ordinária 0052727-46.1996.4.05.8100. Todavia, não concordando com a referida compensação, caberia ao Fisco realizar o lançamento de ofício, proporcionando à Contribuinte o exercício de seu direito de defesa, vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito apurado.
7. Logo, neste caso particular, por ocasião da inscrição em dívida ativa pela Secretaria da Receita Federal os débitos tributários ora questionados já se encontravam extintos, por força da decadência consumada pela inexistência de lançamento de ofício, em caso concreto no qual essa medida ou iniciativa administrativa era de rigor.
8. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.872.243/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. QUANTO ÀS DCTFs APRESENTADAS ANTES DE 31/10/2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, antes de 31/10/2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.814.335/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020)

Portanto, à luz dos precedentes deste Tribunal Superior, antes da Medida Provisória n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, na hipótese em que o contribuinte declara o tributo e realiza a compensação no mesmo documento, mas o fisco não a homologa, é necessário o lançamento do crédito tributário não pago pelo contribuinte, oportunizando-se, inclusive, o exercício do direito de defesa no âmbito administrativo.

No caso dos autos, consoante consignado na decisão monocrática, ora agravada, não obstante a ponderável fundamentação do acórdão recorrido, deve-se reconhecer sua contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, razão pela qual o recurso do contribuinte deve ser provido, com o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que, à luz da jurisprudência citada, proceda a novo julgamento

do recurso de apelação, ocasião em que deverá proceder a novo arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o delineamento fático descrito nas instâncias ordinárias não permitem a análise da matéria na via do especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.059.416 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0091018-9

Número de Origem:

00000188120148020007 0000858020138020007 188120148020007

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CAPRICHOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : CIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHOS

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679

THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119

JULIANA ENDRIS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CAPRICHOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : CIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHOS
NOME

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679

THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL006119

JULIANA ENDRIS CARNEIRO CAMPELLO - PE021749

DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL006033

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023